

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação das emendas nºs 30 e 50; pela aprovação parcial das emendas nºs 24, 31, 33 a 35, 38, 39 e 46; e pela rejeição das demais emendas, nos termos da Subemenda Substitutiva Global anexa.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas e da Subemenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, em

Deputada **DANI CUNHA**

União- RJ

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 03/2024

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; 8.078, de 11 de setembro de 1990; 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se os parágrafos únicos dos arts. 21, 23, 63, 76 e 82-A da referida Lei como §§ 1ºs:

“Art. 6º

.....

§ 2º-A. Apurado ou liquidado definitivamente pela justiça especializada o valor do crédito, conforme definido no § 2º deste artigo, o credor apresentará ao administrador judicial o pedido de habilitação, podendo requerer apenas ao juízo falimentar as medidas para processamento do cumprimento ou do pagamento da condenação, sendo vedada a instauração ou prosseguimento de qualquer ato de execução, cobrança, penhora ou constrição de qualquer tipo, inclusive de caráter cautelar, perante o juízo prolator ou qualquer outro diverso do juízo falimentar.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.

.....

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa, deverão ser informados no mesmo ato, de forma individualizada e apartada, apenas para fins de publicidade e ciência.

§ 2º-A. Ao apresentar os créditos inscritos, ou mesmo ao informar os créditos descritos no § 2º deste artigo, a Fazenda Pública indicará, por memória de cálculo fundamentada, o maior desconto possível segundo os parâmetros legais e normativos vigentes para a transação tributária, inclusive programas de incentivo à regularização transitórios, aplicando a esses créditos, em qualquer negociação, pelo maior percentual legal possível, o maior benefício que, em tese, pudesse por lei ser dado a um contribuinte negociante a partir do pior nível ou categoria de risco de crédito, avaliação de ativo, condição de pagamento ou posição negocial.

.....” (NR)



“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, e será nomeado pelo juiz para mandato de até 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 1º Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome e a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

§ 2º Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou retirado sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto para completar o mandato, vedada em qualquer caso a recondução para mandato subsequente, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 3º O administrador será substituído pelo juiz, mediante requerimento fundamentado de devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei ou por irregularidade, sendo nesse caso substituído por outro para complementação do mesmo mandato, vedada a recondução do substituto.

§ 4º Ao administrador judicial de qualquer recuperação judicial ou falência é vedado assumir a administração de mais de uma recuperação judicial ou falência referente a sociedade cuja dívida corresponda a 100.000 (cem mil) ou mais salários-mínimos, em até dois anos do término do seu mandato, perante o mesmo juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz.

§ 5º Durante o desempenho da função, independentemente e cumulativamente à vedação indicada no § 4º deste artigo, deverá ser observado o critério equitativo de nomeações pelo juízo ou juiz competente, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente e em todo caso, em mais de quatro recuperações judiciais e de quatro falências.

§ 6º Caso a falência ou a recuperação judicial seja encerrada nos 3 (três) primeiros anos de mandato do



administrador judicial, ficará ele dispensado da vedação do § 4º deste artigo.

§ 7º Poderá excepcionalmente ser autorizada uma única recondução do administrador judicial para um novo mandato de 3 (três) anos se, antes do vencimento do mandato original, houver aprovação da assembleia de credores pela maioria presente dos créditos em valor e a maioria presente numérica dos credores, podendo tal deliberação ser realizada em assembleia devidamente convocada ou na forma do art. 45-A desta Lei, ou ainda previamente aprovada no plano de falência ou de recuperação judicial, mantida, em todo caso, a remuneração inicialmente fixada, ou reduzida, se constatada a desproporcionalidade a partir da recondução.

§ 8º Na hipótese de recondução:

I - será mantida a remuneração inicialmente fixada, ou ajustada, por critério de proporcionalidade; e

II - o novo mandato inicia-se no dia seguinte ao término do anterior.

§ 9º Durante o curso do mandato, o administrador judicial poderá ser substituído, afastado ou destituído, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 10. Não poderá ser designado como administrador judicial ou gestor fiduciário da falência aquele que já tiver exercido anteriormente as funções de administrador da recuperação judicial, liquidante ou interventor da mesma sociedade.

§ 11. Na recuperação judicial, o administrador judicial que vier a ser nomeado como substituto do administrador judicial, em decorrência de ter tido o seu mandato encerrado, ou que tenha sido afastado ou destituído, deverá supervisionar rigorosamente o cumprimento, pelo devedor, do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, sob pena de destituição, sem prejuízo da observância dos demais deveres previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. O gestor fiduciário, que deverá ser profissional idôneo, poderá ser eleito na falência pela assembleia



geral de credores, substituindo-se ao administrador judicial por mandato de até 3 (três) anos, contados da sua eleição, podendo ser reconduzido por uma única vez, nos termos do art. 21, § 7º, desta Lei.

§ 1º Aplicam-se integralmente ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores as mesmas disposições, vedações, obrigações e responsabilidades aplicáveis ao administrador judicial, inclusive quanto à remuneração, excetuadas apenas as disposições dos arts. 24, §§ 1º e 1º-A, e 21, §§ 4º e 5º, desta Lei, em se tratando de falências conexas de um mesmo grupo econômico.

§ 2º A assembleia geral de credores reunida para eleição de gestor fiduciário será convocada pelo juiz e presidida pelo administrador judicial provisoriamente nomeado, devendo ser realizada em prazo não superior a sessenta dias da decretação da falência.

§ 3º Poderão concorrer à gestão fiduciária da massa falida as pessoas naturais ou jurídicas que se habilitem para tanto, mediante apresentação escrita nos autos, após a decretação da quebra e até o prazo de cinco dias corridos antes da assembleia geral de credores convocada para a eleição, de manifestação de interesse contendo:

I - a qualificação completa e, no caso de pessoa jurídica, também a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo;

II - documento pessoal de identificação da pessoa natural e atos constitutivos da pessoa jurídica, além de outros documentos de identificação profissional, se houver;

III - currículo profissional;

IV - pretensão remuneratória, dentro dos limites do art. 24 desta Lei; e

V - declaração de desimpedimento para a função e promessa de, se eleito, compromissar-se perante o juízo nos termos do art. 33 desta Lei, para todos os efeitos.

§ 4º Na data designada, a assembleia geral de credores poderá eleger o gestor fiduciário dentre aqueles que



tenham tempestivamente se apresentado nos autos, sendo exigida a aprovação pela maioria simples das classes de credores referidas nos Arts. 7º-A e 41 desta Lei, observado que em cada uma delas a aprovação se dará por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. (NR)”

§ 5º Em caso de decisão dos credores pela designação de gestor fiduciário, este será eleito no mesmo ato e substituirá o administrador judicial, assumindo todas as funções e encargos previstos nesta Lei.

§ 6º Não havendo a maioria simples dos presentes em favor de um dos candidatos na primeira rodada, a presidência da assembleia encaminhará, no mesmo ato, segundo turno, de rodada sucessiva, para a resolução da eleição entre os dois mais votados na rodada preliminar anterior.

§ 7º Não havendo candidatos ou quórum para a deliberação, ou ainda decidindo a assembleia pela não realização da eleição, confirmar-se-á na função o administrador nomeado pelo juízo para todos os fins legais.

§ 8º Em até noventa dias antes do encerramento do mandato do gestor fiduciário, o juiz deverá convocar a assembleia para que delibere sobre sua recondução ou substituição, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo.

§ 9º Não havendo candidatos para substituir o gestor fiduciário em atividade, e não sendo aprovada ou legalmente permitida sua recondução, caberá ao juiz a designação de administrador judicial na forma desta Lei.

§ 10. O gestor fiduciário poderá ser substituído a qualquer tempo pela assembleia geral de credores, que deverá requerer ao juiz a convocação para deliberação da substituição, respeitados os procedimentos previstos nesse artigo.”

“Art. 22.



.....
III -

a) (revogado);
.....

g) inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados;

h) avaliar os bens arrecadados de forma tecnicamente fundamentada ou por meio de profissional credenciado, contratado mediante autorização judicial, sempre que apresentem valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários-mínimos conforme a última escrituração contábil disponível e, se inexistente, por outro meio idôneo, ficando por consequência dispensada a avaliação dos bens de valor inferior;
.....

j) proceder à liquidação e venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência, contado da data da confirmação da sua nomeação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
.....

r) prestar contas ao final do processo, ou quando for substituído, demitido, destituído ou renunciar ao cargo, relativas à integralidade da função desempenhada e independentemente de relatórios ou prestações de contas parciais apresentados;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos, arbitrais ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;



t) atuar, com lealdade, cuidado e diligência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos, submetendo-se supletivamente ao regime de deveres e responsabilidades dos administradores previsto na Seção IV do Capítulo XII, art. 153 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

u) elaborar plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C desta Lei.

§ 1º As remunerações de possíveis auxiliares e membros de equipe do administrador judicial, quando indispensáveis as suas contratações, serão fixadas pelo juiz em valor compatível com a função a ser desenvolvida e em consideração à complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes; e em nenhuma hipótese poderão ultrapassar a própria remuneração do administrador judicial pessoa natural, devendo a prestação do trabalho ser mensalmente comprovada nos autos e ficando o pagamento condicionado à prévia comprovação da remuneração, sob pena de revisão ou supressão.

.....

§ 3º Na falência, o administrador judicial e o gestor fiduciário não poderão transigir sobre obrigações da massa falida sem autorização da assembleia geral de credores ou do plano de falência, e em nenhuma hipótese poderão transigir sobre direitos e expectativas de direitos da massa falida; ou conceder abatimento e perdão de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento, ressalvado, porém, o disposto nos arts. 82-G e 82-H desta Lei.

.....

§ 5º Ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário é vedada, sob qualquer hipótese, a contratação direta ou indireta, ou mesmo a subcontratação, de parentes ou familiares, até o 3º (terceiro) grau, próprios ou de magistrados e membros do ministério público que oficiarem na falência; devendo ser restituídos ou compensados com saldos de remuneração da administração todos os eventuais valores pagos em

* C D 2 4 0 9 7 2 2 9 2 0 0 0 *



contratos dessa natureza que venham a ser constatados, a qualquer tempo, até a prestação de contas final e o encerramento da falência ou da recuperação judicial.

§ 6º Ao administrador judicial provisório da falência, assim considerado aquele que não venha a permanecer no cargo após eleição de gestor fiduciário, compete a prática:

I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei; e

II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral para eventual eleição de gestor fiduciário.” (NR)

“Art. 23. O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, o juiz destituirá o administrador judicial ou o gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O administrador judicial ou o gestor fiduciário substitutos procederão à elaboração de relatórios e organização das contas, com indicação das responsabilidades de seu antecessor.” (NR)

“Art. 24.

§ 1º Para as remunerações totais pagas ao administrador judicial, o juiz observará, em qualquer hipótese, os limites percentuais máximos do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme novação do plano aprovado e homologado pelo juízo, ou do valor efetivamente pago aos credores na falência, quais sejam:

I - 2% (dois por cento), quando o valor de referência for superior a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos;

II - 3% (três por cento), quando o valor de referência for superior a 100.000 (cem mil) e inferior ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos;



III - 4% (quatro por cento), quando o valor de referência for superior a 50.000 (cinquenta mil) e inferior ou igual a 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e

IV - 5%, quando o valor de referência for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos.

§ 1º-A. Para remunerações fixas eventualmente pagas à pessoa natural de administrador judicial, deverá ser observado o limite máximo mensal equivalente ao teto limite constitucional do serviço público federal.

§ 1º-B. Em nenhuma hipótese poderá ser excedido o teto global de 10.000 (dez mil) salários-mínimos para a totalidade das remunerações devidas à administração judicial na falência ou na recuperação judicial, inclusive o § 1º do art. 22 desta Lei e o § 1º deste artigo, e as substituições ou alterações do administrador ou sua equipe.

§1º-C. Os limites estabelecidos no §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não são um critério de referência ou parâmetro para fixação da remuneração, mas apenas um limitador máximo do seu valor, que deverá ser arbitrado com base nos critérios previstos no § 1º-D deste artigo.

§1º-D Na fixação da remuneração do administrador judicial, o juiz deverá observar o seguinte procedimento:

I - ao nomear o administrador judicial, providenciará a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II - apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, será aberto prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações do devedor, dos credores e do Ministério Público;

III - diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, o Juiz arbitrará os valores e forma de remuneração mediante demonstração concreta de que atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento



da devedora, à complexidade do trabalho e aos limites legais.

§ 2º Será reservado em conta judicial vinculada 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º Para o administrador judicial provisório na falência, que não permaneça na função em razão da eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa e pelos meses em que efetivamente nomeado, nos termos e limites desta Lei, sem que lhe seja devida participação na remuneração variável, independentemente dos atos praticados.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 4º Na falência, além dos membros de que trata o caput deste artigo, o Comitê de Credores contará com a participação de um representante indicado pela classe dos credores a que se refere o art. 7º-A desta Lei, com dois suplentes.” (NR)

“Art. 27.

.....

II -

.....

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a



constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial; e

III - na falência:

- a) examinar plano de falência e emitir parecer;
- b) examinar propostas de acordos a serem celebrados pela massa falida e emitir parecer; e
- c) sugerir a substituição do gestor fiduciário quando entender pertinente, sempre de forma motivada, submetendo, se for o caso, a proposta à assembleia geral de credores.

.....

§ 3º A fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário poderá ser realizada coletivamente ou de modo individual por quaisquer dos membros do Comitê de Credores, que poderá requerer o exame dos documentos e das informações relevantes para o desempenho de sua função.

§ 4º O acesso a documentos e informações de que trata o § 3º deste artigo será amplo e irrestrito.

§ 5º Na falência, o Comitê de Credores, se autorizado pela assembleia geral de credores ou pelo plano de falência aprovado, poderá assumir função deliberativa, seja para garantir a elaboração célere do próprio plano de falência de que trata o art. 82-C, seja para dar-lhe efetivo e eficiente cumprimento.” (NR)

“Art. 30. Não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário quem, nos últimos cinco anos, no exercício de quaisquer dessas funções em falência ou recuperação judicial anterior, tenha:

- I - sido destituído por determinação judicial;
- II - deixado de prestar contas nos prazos legais; ou
- III - tido a prestação de contas desaprovada.



§ 1º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, também será considerado impedido quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, os seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, o credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência ao disposto nesta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento de que trata o § 2º deste artigo e determinará, se for o caso, a convocação da assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado.

§ 4º Além das hipóteses previstas neste artigo, em caso de processo de falência, aquele que já tiver exercido as funções de administrador da recuperação judicial, liquidante ou interventor não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário de uma mesma sociedade.” (NR)

“Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores, quando verificar desobediência ao disposto nesta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz, conforme o caso:

I - nomeará novo administrador judicial, na forma do art. 21 desta Lei;

II - convocará os membros suplentes para recompor o Comitê de Credores; ou

III - convocará, em até dez dias, a assembleia geral de credores para providenciar deliberação sobre substituição ou designação de novo gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 37 desta Lei.



§ 2º Na falência, o administrador judicial ou o gestor fiduciário substituídos prestarão contas no prazo de dez dias, nos termos do disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 154 desta Lei.” (NR)

“Art. 35.

I -

h) recomendar fundamentadamente ao juiz a substituição ou destituição do administrador judicial por ele designado para atuar na recuperação judicial;

II -

d) a eleição, demissão e a substituição do gestor fiduciário, bem como a fixação da sua remuneração e dos seus auxiliares, sempre observados os limites desta Lei;

e) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C desta Lei, hipótese em que se dispensará a homologação judicial;

f) substituição ou demissão do administrador judicial; e

g) qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo, a assembleia geral deliberará a partir da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei ou de relação elaborada posteriormente, conforme estabelecido pelo juiz, observado o disposto nos arts. 38 a 42 desta Lei.

§ 2º A remuneração do gestor fiduciário, na falência, será fixada pela assembleia geral de credores e será homologada pelo juiz.

§ 3º Compete privativamente ao juiz aplicar penalidade de destituição ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 36.



I - local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada em menos de uma hora depois da 1ª (primeira);

.....” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 2º-A. Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º Os créditos objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie preservam sua natureza e classificação.

§ 4º Para o cômputo do quórum de maioria simples dos credores presentes previsto neste artigo, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art. 42. Será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de mais da metade do valor dos créditos presentes e da maioria numérica dos credores presentes, exceto nas deliberações sobre:



I - o plano de recuperação judicial, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso I do caput do art. 35;

II - o plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-D, § 3º;

III - a composição do Comitê de Credores, nos termos do disposto no art. 26;

IV - a alienação alternativa de ativos, nos termos do disposto art. 46;

Parágrafo único. Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art. 45.

.....

§ 4º Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia geral de credores na recuperação judicial ou na falência, previstas nesta Lei, poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem, pelo menos, a metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores, respeitados os quóruns especiais.

.....



§ 3º As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização de ativo na falência, nos termos do *caput* do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem mais da metade créditos em valor e maioria numérica dos credores.

.....” (NR)

“Art. 46 As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no *caput* do art. 145 desta Lei, dependerão do voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores.” (NR)

“Art. 48.....

.....

II - não ter, há pelo menos 2 (dois) anos, levantado ou encerrado procedimento de recuperação judicial, salvo se todos os credores sujeitos ao procedimento anterior estiverem com os seus créditos totalmente liquidados.

.....” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital e dos ativos essenciais à sua atividade empresarial, ainda que incorpóreos ou intangíveis, excluídos créditos e dinheiro.



§ 10. Não são passíveis de serem incluídos em nova recuperação judicial, e, portanto, não estão sujeitos ao disposto no *caput* deste artigo, mesmo que não vencidos, quaisquer créditos formados ou novados que advenham de recuperação judicial anterior do mesmo devedor.

§ 11. Não estarão sujeitos à recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos referidos pelo art. 6º, § 13, desta Lei.” (NR)

“Art. 51-A.

§ 8º O administrador judicial nomeado para o fim do art. 51-A desta Lei será preferencialmente mantido na função, em caso de deferimento de processamento.” (NR)

“Art. 63.

§ 1º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

§ 2º Da sentença cabe apelação.” (NR)

“Art. 76

§ 1º Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial ou com o gestor fiduciário, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º As ações ressalvadas no *caput* deste artigo, especialmente as de natureza trabalhista ou fiscal, deverão ser informadas ou noticiadas pelo interessado ao administrador judicial e, apenas depois de fixadas ou liquidadas as condenações por sentença própria da Justiça Especializada, deverão ser executadas necessariamente perante o juízo da falência.

§ 3º Conforme a ordem hierárquica de credores prevista no art. 83 desta Lei, o juízo falimentar sempre será universalmente competente para decidir quaisquer



controvérsias sobre cobrança, execução, arrecadação ou alienação de bens em desfavor do próprio falido, incluindo constrições cautelares e tutelas, ainda que promovidas por credores também submetidos a processo falimentar ou recuperacional, seja essa condição anterior ou posterior à decretação da falência do devedor, sendo nulos de pleno direito quaisquer atos praticados por juízos incompetentes, diversos do falimentar.

§ 4º São vedadas as cobranças, execuções ou arrecadações de bens do falido devedor, inclusive constrições cautelares e tutelas, por parte de qualquer outro juízo falimentar que não o seu natural, ainda que este seja competente para o processo de falência ou recuperação judicial de credor que igualmente se encontre em situação de falência ou recuperação judicial, podendo a nulidade desses atos ser arguida a qualquer momento, até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial respectivo.

§ 5º Mesmo na hipótese de existirem bens dados em garantia por empresa falida em prol de outra na mesma situação, independentemente da ordem de decretação das falências, o juízo falimentar com jurisdição sobre o devedor e prestador da garantia será o competente para processar a sua execução.” (NR)

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos acionistas, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, inclusive pessoas jurídicas, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser requerida pela própria massa falida, representada por seu administrador ou gestor, e decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do



art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica promovida nos termos do parágrafo anterior operará efeitos em favor da universalidade dos credores da massa falida, sendo todavia vedada a extensão de falência por via direta ou inversa, a ampliação dos beneficiários e o aproveitamento ou alargamento da responsabilidade em favor de ou para terceiros que não tenham promovido o incidente.

§ 3º Nenhuma ação de responsabilização, execução ou cumprimento de qualquer natureza poderá ser promovida em desfavor dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida, por qualquer juízo que não seja o juízo da falência, inclusive incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e independentemente da prévia existência destes.

§ 4º Quaisquer incidentes de desconsideração da personalidade jurídica promovidos contra a sociedade falida ou os seus sócios, controladores e administradores, anteriores ou posteriores à decretação da quebra, mas não transitados em julgado, deverão ser apreciados e decididos exclusivamente pelo juízo falimentar competente, sendo que, para os procedimentos eventualmente em curso quando da decretação da quebra, será feita a remessa imediata ao juízo falimentar, no estado em que se encontrem, prestigiando-se o aproveitamento dos atos que tenham sido porventura praticados.

§ 5º As decisões de desconsideração da personalidade jurídica contra sociedades falidas, empresas em recuperação judicial, seus sócios, controladores e administradores, observadas as disposições do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), apenas poderão surtir efeitos depois de transitadas em julgado.

§ 6º Nenhuma outra técnica processual de responsabilização de terceiros, inclusive reconhecimento ou imputação de responsabilidades solidárias ou subsidiárias e a caracterização de grupo econômico, ou

* C D 2 4 0 9 7 2 2 9 2 0 0 *



qualquer outra forma de extensão de responsabilidade, poderá ser utilizada para ultrapassar a competência universal dos juízos recuperacionais e falimentares estabelecida neste artigo, sendo nulas de pleno direito quaisquer cominações de responsabilização de terceiros por dívidas de sociedade recuperanda ou falida operadas por juízo diverso do competente para a recuperação judicial ou falência da própria sociedade.” (NR)

“Art. 82-B. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, poderá solicitar a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse dos credores.

§ 1º Na assembleia geral de credores na falência, poderá participar a classe a que se refere o art. 7º-A desta Lei somente quando a deliberação versar sobre os seus créditos.

§ 2º Os créditos de FGTS serão representados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na classe a que se refere o inciso I do caput do art. 41 desta Lei.

§ 3º Caso haja acordo de transação tributária na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a classe de credores a que se refere o art. 7º-A desta Lei será excluída de qualquer deliberação, enquanto estiver em vigor a referida transação.

§ 4º Serão excluídos de qualquer deliberação os credores que receberem ou acordarem o recebimento de direitos creditório da massa em pagamento, conforme previsão do § 2º do art. 82-G desta Lei.”

“Seção I-A

Do plano de falência

Art. 82-C. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, exceto na hipótese prevista no art. 114-A desta Lei, deverá apresentar, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, plano de falência com:



I - proposta de gestão dos recursos financeiros da massa falida e dos demais ativos até a sua alienação, no prazo máximo de até 3 (três) anos, renováveis uma única vez;

II - plano detalhado de realização dos ativos, com prazo máximo de 3 (três) anos, renováveis uma única vez;

III - previsão, no plano de realização dos ativos, das hipóteses em que os bens poderão ser alienados diretamente, a partir da precificação objetiva ou da dispensa de avaliação, ou necessariamente mediante avaliação prévia obrigatória, bem como a periodicidade e validade desta avaliação, no caso de bens sujeitos a oscilações de valor.

IV - medidas a serem adotadas em relação aos processos judiciais, arbitrais ou administrativos em curso, inclusive, se for o caso, em relação à celebração de acordos;

V - plano detalhado para o pagamento dos passivos; e

VI - se for o caso, proposta de contratação de profissionais, empresas especializadas ou avaliadores.

§ 1º O plano de falência de que trata o caput deste artigo poderá contemplar, entre outros:

I - a aquisição dos bens da massa falida, pelos credores, mediante a utilização de créditos incontroversos;

II - a transferência dos bens da massa falida a uma nova sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, nos quais os credores poderão deter participação, como sócios, quotista ou beneficiários de direitos creditórios, em contrapartida da transferência da totalidade ou de parte dos seus créditos, ou mediante o aporte do capital correspondente; e

III - a obtenção de descontos em relação às classes de credores, observado o disposto no § 2º deste artigo e respeitados os arts. 82-G e 82-H desta Lei.

§ 2º A aplicação de descontos sobre o valor dos créditos pressupõe a aprovação expressa da maioria dos créditos da classe de credores titulares dos créditos afetados, exceto os decorrentes da aplicação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.



§ 3º Constituem anexos ao plano de falência:

I - relação dos bens do devedor;

II - relação de credores, prevista no § 2º do art. 7º desta Lei, classificados de acordo com o disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei;

III - relação dos processos judiciais, arbitrais e administrativos nos quais a massa falida esteja no polo ativo ou passivo, com a estimativa, caso aplicável, dos respectivos valores;

IV - relação dos passivos e das contingências tributárias;

V - relação das impugnações de crédito apresentadas tempestivamente e de modo retardatário, até o momento da elaboração do plano.

§ 4º Os anexos do § 3º deste artigo poderão ser impugnados por quaisquer credores ou pelo devedor, no prazo de dez dias, contado da data de apresentação do plano de falência, observado o disposto no § 11 do art. 82-D desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a impugnação será decidida pelo juiz.

§ 6º O plano de falência, incluídos os seus anexos, deverá ser disponibilizado, conforme o caso, pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial, no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do caput do art. 22 deste artigo.

§ 7º O plano de falência observará a ordem de pagamentos de que trata o art. 83 desta Lei e não poderá afetar o art. 84 desta Lei.

§ 8º Excetuam-se dos descontos previstos no inciso III do § 1º deste artigo os créditos fiscais e do FGTS, os quais observarão o disposto em legislação específica.

§ 9º O plano de falência não poderá prever a concessão automática ou discricionária, pela administração ou gestão, ainda que submetida à homologação judicial, de descontos em relação aos seus devedores, em juízo ou fora dele.



§ 10. Os anexos do plano de falência devem ser atualizados mensalmente pelo gestor fiduciário ou administrador judicial.”

“Art. 82-D. Apresentado plano de falência, o juiz concederá aos credores que representem, em conjunto ou isoladamente, no mínimo, dez por cento do total de créditos o prazo de quinze dias para manifestar eventual oposição ao plano.

§ 1º Se não houver oposição ao plano de falência, este será considerado aprovado pelos credores.

§ 2º Se houver oposição ao plano de falência, a assembleia geral de credores será convocada pelo juiz e realizada no prazo de quinze dias.

§ 3º Na assembleia geral de credores, o plano de falência será aprovado por todas as classes de crédito de que trata o art. 83 desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - em cada classe, o plano será aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes;

II - as classes de credores para as quais não haja expectativa de nenhum pagamento, não terão direito de voto, ressalvado o direito de votação em separado em caso de impugnação pendente de julgamento, nos termos do §4º deste artigo; e

III - o disposto no art. 41 desta Lei não será aplicado.

§ 4º O plano de falência poderá, entretanto, ser homologado pelo juiz, mesmo se rejeitado por uma ou mais classes de credores, desde que observadas as seguintes condições:

I - a classe que rejeitou o plano receber o valor integral do seu crédito, ainda que tenha sido objeto de alongamento, considerado segundo o seu valor presente; ou

II - se a classe que rejeitou o plano não receber o valor integral do seu crédito, nos termos do disposto no inciso I deste artigo, e desde que:



a) o plano não preveja nenhum pagamento a classe de credores classificada com hierarquia inferior à classe que rejeitou o plano, nos termos do disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei; e

b) o plano ofereça tratamento isonômico para os credores integrantes da classe que rejeitou o plano.

§ 5º O plano de falência não estará sujeito ao consentimento do falido ou, no caso de sociedade empresária, dos seus sócios ou administradores, assegurados, porém, os direitos de informação e de manifestação e a legitimidade para impugnação, exceto se o administrador judicial ou o gestor fiduciário estimarem que os ativos arrecadados serão superiores ao valor do passivo, nos termos do art. 153 desta Lei.

§ 6º A assembleia geral de credores poderá modificar, integral ou parcialmente, o plano de falência:

I - por iniciativa do gestor fiduciário ou do administrador judicial; ou

II- em razão de propostas apresentadas por credor.

§ 7º Os credores que representarem, no mínimo, quinze por cento dos créditos presentes na assembleia geral poderão requerer que sejam submetidos à votação um ou mais planos de falência alternativos ao apresentado pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial.

§ 8º Após a aprovação, o juiz intimará os credores e o falido para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais oposições, que apenas poderão dispor sobre:

I - o não cumprimento do quórum de aprovação;

II - o descumprimento de procedimento estabelecido por esta Lei;

III - as irregularidades do termo de adesão ao plano de falência; ou

IV - as irregularidades e as ilegalidades do plano de falência.



§ 9º O disposto nos arts. 39, caput e §§ 2º ao § 6º, e 40 desta Lei aplica-se à votação do plano de falência naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo.

§ 10. Caso o plano de falência seja rejeitado pela assembleia geral de credores, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá:

I - desempenhar as suas funções e cumprir os seus deveres na forma estabelecida nesta Lei; e

II - promover a realização do ativo conforme o plano detalhado de realização do ativo, apresentado nos termos do inciso II do caput do art. 82-C desta Lei.

§ 11. As Fazendas Públicas credoras serão intimadas por meio eletrônico para apresentação de eventual objeção, nos termos do disposto no caput e no § 8º, ambos deste artigo.”

“Art. 82-E. Os atos previstos no plano de falência aprovado pelos credores, inclusive aqueles que envolvam venda de ativos e pagamento de passivos, deverão ser praticados e ultimados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, pelos seus estritos termos independentemente de autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas do regime de responsabilidades e do controle de legalidade.

§ 1º O gestor fiduciário e o administrador judicial não poderão ser responsabilizados por atos praticados em conformidade com o plano de falência ou deliberação da assembleia de credores, exceto se demonstrada conduta abusiva ou irregular.

§ 2º São nulos quaisquer atos praticados, a qualquer tempo, em desconformidade com plano de falência ou plano de alienação alternativa de ativos aprovado ou homologado, considerando-se ineficazes quaisquer homologações judiciais que eventualmente os convalidem, podendo tal nulidade ser arguida e reconhecida, inclusive de ofício, até o efetivo encerramento da falência.”

“Art. 82-F. Propostas de atualização ou modificação ao plano de falência aprovado ou homologado pelo juiz



poderão ser deliberadas pela assembleia geral de credores convocada a requerimento:

I - do gestor fiduciário ou, na inexistência deste, do administrador judicial; ou

II - dos credores que representarem, no mínimo, vinte e cinco por cento do total de créditos.

Parágrafo único. A aprovação de modificações do plano de falência pela assembleia geral de credores observará os procedimentos e as regras previstos nesta Lei para a aprovação do plano de falência.”

“Art. 82-G. A alienação ou transação, em juízo ou fora dele, de qualquer ativo derivado de direitos creditórios contra a união, estados, municípios, fundações, autarquias, empresas públicas ou de economia mista somente poderá ser feita na falência sob as seguintes condições:

I - pelo valor de face, sem qualquer desconto; ou,

II - por proposta inferior ao valor de face se, cumulativamente, aprovada por 3/4 (três quartos) dos créditos em valor e dos credores em número presentes em assembleia, desde que o valor arrecadado baste para liquidação dos créditos, seja porque suficiente, seja porque os credores concedam, na aprovação da proposta, a quitação dos seus próprios créditos à massa falida.

§ 1º Os direitos creditórios previstos no caput deste artigo poderão ser cedidos aos credores, por valor aceito em assembleia, depois de deduzidas todas as dívidas de quaisquer naturezas existentes perante os mesmos entes devedores dos referidos créditos.

§ 2º A sub-rogação do saldo líquido dos direitos creditórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, poderá operar-se *pro rata* aos credores, de forma proporcional aos seus respectivos créditos, na seguinte ordem:

I - créditos derivados da legislação trabalhista independentemente do limite;



II - créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, desde que o bem seja liberado pelo credor para alienação;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias, desde que já não tenham sido deduzidos;

IV - demais créditos não cobertos pelos incisos I a III deste parágrafo.

§ 3º Os direitos creditórios previstos no caput poderão fazer parte de constituição de sociedade, de fundo ou outro veículo de investimento, na forma prevista no art. 145 desta Lei.”

“Art. 82-H. A alienação ou transação, em juízo ou fora dele, de qualquer ativo derivado de direitos creditórios, inclusive oriundos de títulos de crédito, contratos particulares, promessas e expectativas de direito, quando objeto de processo judicial, administrativo ou arbitral, somente poderá ser feita na falência sob as seguintes condições:

I - pelo valor atualizado do crédito conforme a última avaliação, que não poderá ter ocorrido há mais de dois anos da proposta; ou

II - por proposta inferior ao valor de face se, cumulativamente, aprovada por 3/4 (três quartos) dos créditos em valor e dos credores em número presentes em assembleia.

§ 1º Os direitos creditórios previstos no caput poderão ser cedidos aos credores, por valor aceito em assembleia.

§ 2º A sub-rogação do saldo líquido dos direitos creditórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, poderá operar-se *pro rata* aos credores, de forma proporcional aos seus respectivos créditos, na seguinte ordem:

I - créditos derivados da legislação trabalhista independentemente do limite de que trata o inciso I do art. 83 desta Lei;



II - créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, desde que o bem seja liberado pelo credor para alienação;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias, desde que já não tenham sido deduzidos;

IV - demais créditos não cobertos pelos incisos I a III deste parágrafo.

§ 3º Os direitos creditórios previstos no caput deste artigo poderão fazer parte de constituição de sociedade, de fundo ou outro veículo de investimento, na forma prevista no art. 145 desta Lei.”

“Art. 83

I - os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a 200 (duzentos) salários mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho.

.....

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos, sub-rogados ou sucedidos a qualquer título manterão sua natureza, classificação, condição e posição originais, preservando-se integralmente, ainda, os direitos de participação do cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie na mesma condição inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

.....

§ 7º O limite referido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos do FGTS, sem prejuízo da individualização, pela massa falida, dos credores trabalhistas abrangidos, por ocasião de eventual pagamento” (NR)

“Art. 99

.....

IX - nomeará o administrador judicial, com mandato de até 3 (três) anos, para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e convocará, para até sessenta dias, a



assembleia de credores para deliberação sobre a designação de gestor fiduciário que, se eleito, substituirá no mesmo ato o administrador e será imediatamente compromissado pelo juiz;

.....

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretar a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, informações que serão disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do *caput* do art. 22.

.....

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 114-A, após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá promover a realização do ativo nos termos do plano de falência homologado judicialmente, ou, não tendo sido este aprovado, nos termos do plano detalhado de realização do ativo.

§ 4º A remuneração do administrador judicial será fixada nos termos do art. 24 desta Lei, considerando o juiz, em sede provisória, apenas o trabalho a ser desempenhado até a realização da assembleia geral de credores, de forma fixa e observados os limites desta Lei, podendo sempre ratificar ou rever a remuneração inicialmente fixada.

§ 5º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial poderá ser mantido pelo juiz, respeitado o período de mandato, hipótese na qual a remuneração fixada deverá ser revista, considerado todo o trabalho a ser desempenhado, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 6º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial confirmado na função desempenhará suas funções pelo período de mandato designado, nunca superior a 3 (três) anos, devendo a sua remuneração ser revista pelo juízo para corresponder a atuação definitiva, sempre nos termos do art. 24 desta Lei.” (NR)



“Art. 103.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração ou gestão da falência de forma ampla, em todos os seus atos, podendo requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em todos os processos em que a massa falida seja parte ou interessada, sempre na qualidade de litisconsorte, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.” (NR)

“Art. 108. Assinado o termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos no local em que se encontrem, e requererá ao juiz, para esses fins, a adoção das medidas necessárias.

.....” (NR)

“Art. 110. O auto de arrecadação será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou por seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 5º O auto de arrecadação deverá estar disponível nos autos para acesso dos credores, do falido e de terceiros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, e o gestor fiduciário ou o administrador judicial deverá adotar as medidas necessárias para que essas informações fiquem disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

§ 6º Na hipótese de ativo cuja existência venha a ser conhecida posteriormente à data de assinatura do termo de compromisso, o prazo previsto no § 5º deste artigo será contado a partir da referida data.” (NR)

“Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos, no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar os bens arrecadados, desde que previamente avaliados e atendida a regra de classificação e preferência entre eles, previamente ouvida a Assembleia de Credores.” (NR)



“Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação, mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de arrecadação.” (NR)

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, observado o disposto no § 5º do art. 110 desta Lei, o gestor fiduciário ou o administrador judicial, conforme o caso, informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados se manifestarem.

..... ” (NR)

“Art. 142.

.....

I-A - mediante oferta aos credores interessados e por meio de maior lance, observada a ordem em cada uma das respectivas classes e respeitado, como lance mínimo, o valor integral da avaliação, permitindo-se ainda que os titulares de créditos inferiores ao valor da avaliação do bem pretendido, cuja divisão não seja possível ou desejável, de forma conjunta ou individualmente, possam pretender adjudicá-los por inteiro mediante o pagamento, em favor da massa falida e no prazo fixado pelo juiz, do saldo para a integralização do valor do bem.

.....

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de falência ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; e

.....

* C D 2 4 0 9 7 2 2 9 2 0 0 *



§ 3º-A. A alienação prevista nos incisos I e I-A do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, dar-se-á de forma sucessiva e observará o seguinte:

I - em primeira chamada:

- a) no mínimo, pelo valor de avaliação do bem; ou
- b) por qualquer preço, nas hipóteses em que a avaliação for dispensada;

.....

IV - em cada rodada, os interessados na arrematação, credores ou não, poderão oferecer lances em dinheiro ou em créditos contra a massa falida, sendo que, para lances com créditos, ainda que com eventual complemento em dinheiro, obrigatoriamente será informada a menor classe de crédito envolvida;

V - as rodadas de leilões para lances em dinheiro e créditos falimentares serão conduzidas em separado e de forma sucessiva, promovendo-se a alienação por meio de créditos apenas quando não haja lance em dinheiro na rodada anterior, cabendo ao administrador ou gestor, em todo caso, zelar pela observância dos procedimentos e das preferências.

§ 3º-B

.....

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou plano de falência homologado pelo juiz;

.....” (NR)

“Art. 145. Para os processos de falência em curso por mais de 3 (três) anos, em que ainda subsistam ativos pendentes de liquidação e alienação, os credores poderão, por deliberação tomada nos termos dos arts. 45-A e 46 desta Lei, adjudicar ou adquirir os bens não alienados, por meio da constituição de sociedade, de fundo ou de qualquer outro veículo de investimento, com ou sem participação de terceiros direta ou indiretamente interessados, inclusive da maioria da participação de

* C D 2 4 0 9 7 2 2 9 2 0 0 *



capital dos atuais sócios do devedor ou do falido, e inclusive mediante conversão de dívida em capital, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 149. Realizadas as restituições e pagos os créditos extra concursais, na forma prevista no art. 84 desta Lei, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, de acordo com a classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitadas as demais disposições desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

.....

§ 3º Os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência, deverão ser executados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, independentemente de nova autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas.

§ 4º Disputas sobre classificação ou valor de crédito não impedirão a realização de pagamentos aos credores integrantes:

I - de classes superiores àquelas do crédito em disputa, nos termos do disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei; e

II - da mesma classe do crédito em disputa, ou de credores integrantes de classes inferiores às do crédito em disputa, nos termos do disposto nos arts. 83 e 84 desta Lei, desde que haja recursos para serem mantidos em reserva suficientes para pagamento do crédito em disputa.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo, os demais credores poderão oferecer caução, em favor da massa falida, para assegurar a efetivação dos rateios, independentemente dos créditos em disputa.

§ 6º A regularidade da caução de que trata o § 5º deste artigo será apreciada e, se for o caso, deferida pelo juiz.”
(NR)



“Art. 153

Parágrafo único. Sendo superavitária a falência e havendo projeção de saldo a restituir ao falido, este poderá decidir pela reversão desde logo de ativos sobejantes, respeitadas as reservas legais e contingências necessárias, ou optar pelo levantamento final da falência, com recuperação da gestão sobre a personalidade jurídica reabilitada.” (NR)

“Art. 161

§ 1º-A. Não haverá nomeação de administrador judicial em recuperação extrajudicial.

§ 1º-B. Em sendo determinada a realização de perícia, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a nomeação que recaia sobre profissional que exerça a administração judicial não será computada para o fim previsto no § 5º do art. 21 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 189

§ 1º

III – nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões de mérito totais ou parciais proferidas, será assegurada a sustentação oral às partes.

.....” (NR)

Art. 2º As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando não previsto de forma diversa.

Parágrafo único. Nos processos em curso, observar-se-á que:

I – quando ainda não transcorridos 3 (três) anos da decretação da falência, o administrador judicial nomeado permanecerá no exercício da



função até que se complete o período de 3 (três) anos, ou até que a assembleia geral de credores delibere em sentido contrário;

II – quando transcorrido período igual ou superior a 3 (três) anos e inferior a 6 (seis) anos contado da decretação da falência, a assembleia geral de credores deverá ser convocada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo juízo para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador judicial pelo período de até 6 (seis) anos contados da decretação da falência, ou pela sua substituição por gestor fiduciário, nos termos desta Lei.

III – quando transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação da falência e o processo ainda não tenha sido encerrado, o juiz deverá imediatamente nomear novo administrador judicial, na forma disposta pelo art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, sendo vedada a designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de 3 (três) anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação.

IV – a autorização excepcional de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, não poderá ser deliberada para a falência quando já transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação; e, se não transcorridos 6 (seis) anos da decretação, a eventual deliberação pela recondução ficará condicionada, em todo caso, à observância do prazo máximo de 6 (seis) anos contados da decretação.

V – para as recuperações judiciais em curso, o juiz deverá confirmar ou substituir o administrador judicial, que, em todo caso, terá mandato de 3 (três) anos contados da data da sanção desta Lei, observadas integralmente as disposições dos arts. 21 a 24 desta Lei.

VI – para as deliberações previstas no § 3º do art. 82-D desta Lei que eventualmente venham a ser promovidas, o quórum de aprovação deverá excepcionalmente ser de três quartos dos créditos em valor presentes à assembleia, cumulativamente à maioria numérica dos credores presentes.

VII – as disposições dos arts. 21, 22 e 24 desta Lei serão imediatamente aplicadas aos administradores judiciais nomeados ou



confirmados nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, devendo a remuneração observar, em todo caso, as disposições do art. 24, § 7º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei.

VIII – as disposições dos arts. 6º, 7º-A, 23, 30, 31, 41, 42, 45, 46, 48, 49, 63, 76, 82-A, 82-B, 82-E, 82-G, 82-H, 103, 111, 142, 145, 153 e 189 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, operam de pleno direito e serão aplicadas de imediato a todos os processos em curso, exceto em prejuízo de coisa julgada formada.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28

.....

§ 6º Nas hipóteses de recuperação judicial ou falência de sociedades empresárias, somente o juiz competente, recuperacional ou falimentar, poderá deliberar sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou sobre qualquer outro tipo de responsabilização com fundamento nas disposições desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50

.....

§ 6º A apuração nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá necessariamente ser promovida pelo juízo competente, por meio de incidente processual autônomo, sujeito ao contraditório.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11.....

.....



§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles incontroversamente devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, aplicando-se-lhes o critério de redução ou desconto pelo limite máximo previsto nesta Lei.

§ 5º-A. No caso das empresas na situação prevista no § 5º deste artigo:

I - incidirá o desconto máximo previsto no inciso IV do caput deste artigo e nos §§ 2º, inciso II, e 3º deste artigo para os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de processo administrativo encerrado ou procedimento judicial transitado em julgado.

II - a transação poderá envolver os créditos não inscritos na dívida ativa da União, caso em que não necessariamente incidirá o desconto máximo previsto.

III - não se aplicará a limitação prevista no inciso IV do caput deste artigo para os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de processo administrativo encerrado ou procedimento judicial transitado em julgado.

IV - será aceita como pagamento a sub-rogação de parte de direitos creditórios definitivamente constituídos, mediante trânsito em julgado de mérito, contra a União, próprios ou de terceiros, por valor certo, ou desde que aceito pela União como valor incontroverso, sendo o referido valor aceito como pagamento, considerado como antecipação da liquidação do crédito, a ser abatida do crédito total que vier a ser apurado.

§ 5º-B. Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 5º-A deste artigo às sociedades em recuperação extrajudicial.

§ 5º-C. No caso das empresas em liquidação judicial, extrajudicial e em falência, não incidirá o imposto de renda sobre o ganho de capital, previsto no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na alienação de bens e direitos do ativo não circulante, alienados para liquidação dos respectivos credores.

.....



§ 7º-A. No caso das empresas na situação prevista no § 5º deste artigo, a transação poderá ainda compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de terceiros, sempre pelo limite máximo previsto nesta Lei para os valores incontroversos, assim entendidos como tal aqueles reconhecidos pela Fazenda Pública.

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogada a alínea “a” do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO-RJ

